

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

ACESSO À JUSTIÇA I

JOÃO PAULO KULCZYNSKI FORSTER

KARYNA BATISTA SPOSATO

SERGIO PEREIRA BRAGA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

A174

Acesso à justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: João Paulo Kulczynski Forster; Karyna Batista Sposato; Sergio Pereira Braga – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-578-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

ACESSO À JUSTIÇA I

Apresentação

Com enorme satisfação apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) denominado “Acesso à Justiça I” do XXVII Encontro Nacional do CONPEDI Salvador /BA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal da Bahia – UFBA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito com o tema “DIREITO, CIDADE SUSTENTÁVEL E DIVERSIDADE CULTURAL” realizado entre os dias 13 a 15 de junho de 2018 na Faculdade de Direito da UFBA em Salvador.

A presente publicação reúne o conjunto de artigos apresentados e discutidos no referido Grupo de Trabalho, abordando temas diversos e atuais atinentes ao “Acesso à Justiça”. Para fins de apresentação e discussão dos trabalhos, foi proposta pelos coordenadores do GT, uma sub-divisão temática que correspondeu a artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, nos seguintes enfoques: Mediação e mecanismos alternativos de resolução de conflitos; Acesso à Justiça de Grupos vulneráveis e minoritários; Questões ambientais e outros trabalhos diversos.

A mesma subdivisão foi adotada para a presente coletânea, oportunizando uma leitura crítica e contextualizada dos trabalhos, e mais que isso, a identificação de linhas comuns de pesquisa e investigação por parte dos pesquisadores e programas de pós-graduação em Direito que se fizeram presentes.

Assim, em matéria de Mediação e Mecanismos alternativos de resolução de conflitos, o trabalho intitulado “A Arbitragem e o precedente arbitral e judicial – uma análise comparativa entre Brasil e EUA” inaugura a temática trazendo ponderações acerca da presença das soluções alternativas de conflito no preâmbulo da Constituição Federal de 1988 e da arbitragem como mecanismo capaz de escapar da lógica dos precedentes. Já o trabalho “A (in)efetividade do direito fundamental de acesso à justiça ao excesso de judicialização: a mediação como instrumento garantidor de acesso a direitos” problematizou a cultura do litígio presente na realidade brasileira e as dificuldades de realização da mediação extrajudicial por todos os cartórios, assim como as dificuldades de diferenciação entre conciliação e mediação, a partir de uma pesquisa empírica realizada no Rio de Janeiro. Outro trabalho, “Resolução de conflitos: do jeito à solução” também abordou a dimensão distorcida do constitucionalismo brasileiro tendente a uma cultura jurídica demandista e burocratizada que inibe a real solução dos conflitos e o acesso à Justiça.

De igual dimensão crítica, e adotando a perspectiva comparada, o trabalho “A mediação no contencioso administrativo espanhol” apontou o Estado como principal litigante e o hiato entre a previsão normativa e a prática das instituições, levando à descrença por parte da cidadania, sugerindo por fim, a via da mediação administrativa como importante via de promoção do acesso à justiça. Ainda no que concerne às dificuldades de acesso ao Sistema de justiça, o trabalho intitulado “Reforma do Sistema de Justiça numa perspectiva de direitos humanos: proposições a partir de estudo de casos” demonstra, utilizando-se de estudo empírico, que em se tratando de casos de direitos humanos, muitas vezes o Poder Judiciário e o Ministério Público apresentam atuações pessoalizadas ou indiferentes.

O trabalho “Acesso à Justiça por meio da atermção nos juizados especiais cíveis estaduais”, encerrou o primeiro bloco, indicando aspectos relativos ao funcionamento dos juizados especiais cíveis e a capacitação dos técnicos envolvidos na caracterização dos conflitos.

O segundo conjunto de trabalhos, versando sobre grupos vulneráveis e/ou minoritários foi iniciado pelo trabalho “Dificuldades enfrentadas pelo índios Xoleng Laklãnõ para o acesso à justiça na Comarca de Ibirama.” O estudo se baseou em dados coletados na comarca mencionada, examinando desde a dificuldade geográfica de acesso até questões de ordem técnica, como o acesso a advogados. Seguiu-se o trabalho intitulado “Direito de acesso à justiça dos refugiados: um estudo sob a perspectiva da nova lei migratória” ao abordar o problema de migrantes indocumentados e sem acesso à justiça, tema de enorme atualidade. Em seguida, o trabalho “A crise do Estado quase-moderno e desafios na efetivação do acesso à justiça para pessoas em condições de vulnerabilidade” evidenciou a vulnerabilidade dos réus, instalada por dentro do próprio processo penal.

Na seqüência, o trabalho “O acesso à justiça e adequação procedimental aplicadas aos direitos humanos – exame do Habeas Corpus coletivo nº143.641/SP”, tendo como premissa a adaptabilidade procedimental de um novo modelo de processo civil constitucionalizado, colocou em relevo a utilização de remédio constitucional como instrumento de salvaguarda da liberdade e portanto apto a realizar o direito material em detrimento de formalismos processuais em benefício de mulheres encarceradas grávidas ou lactantes.

O trabalho “Da crise de representação à crise de jurisdição e seus reflexos ao acesso à justiça” discutiu os limites do presidencialismo de coalisção e seu impacto na jurisdição e na efetivação do acesso à justiça. Outro trabalho, intitulado “Da Sesmaria ao entrave burocrático à concessão da propriedade plena”, utilizando-se de pesquisa empírica etnográfica aplicada ao Direito apontou criticamente os problemas existentes no registro imobiliário decorrentes e

sua interferência no reconhecimento do direito à propriedade. Encerrou o segundo bloco o trabalho intitulado “Cooperador da atividade judicial: os negócios jurídicos processuais”, examinando a possibilidade de realização da ‘contratualização’ do processo e quais seriam seus limites.

O terceiro subgrupo, relacionado aos temas ambientais, esteve representado por dois trabalhos. O primeiro, “Acesso à justiça pela via do processo coletivo ambiental: uma abordagem acerca do (des)compasso entre a estrutura normativa brasileira e o ideal democrático participativo” abordou a necessidade e importância de audiências públicas no âmbito das ações ambientais. E o segundo trabalho, “Acesso à justiça, ação civil pública e Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro: defesa do meio ambiente a partir da lei nº 11.448/2007” procurou discutir os resultados em matéria ambiental da lei que incluiu a Defensoria Pública no rol de legitimados da Ação civil, a partir de um projeto de pesquisa de doutorado.

O último trabalho, intitulado “Acesso à justiça e o direito humano à internet: convergências e possibilidades numa sociedade em rede” abordou tema inovador em torno da Emenda ao artigo 6º da CF/88 e a percepção do direito à internet como um direito humano.

Como se observa, os textos ora reunidos traduzem a riqueza das discussões oportunizadas pelo Encontro e oferecem um panorama de temas atuais sobre o Acesso à justiça e sua efetivação para todos os pesquisadores que desse tema se ocupam.

Agradecemos a todos que contribuíram para este resultado, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Desejamos uma prazerosa leitura!

Salvador, junho de 2018.

Profa. Dra. Karyna Batista Sposato – Universidade Federal de Sergipe (UFS)

Prof. Dr. João Paulo Kulczynski Forster – UniRitter

Prof. Dr. Sergio Pereira Braga – UNINOVE

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.
Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIFICULDADES ENFRENTADAS PELOS ÍNDIOS XOKLENG LAKLÃNÕ PARA O ACESSO À JUSTIÇA NA COMARCA DE IBIRAMA

DIFFICULTIES COVERED BY XOKLENG LAKLÃNÕ INDIANS FOR ACCESS TO JUSTICE IN IBARAMA COURT

Stefan Schmitz ¹
Larissa Bischoff De Almeida ²

Resumo

O presente trabalho tem a finalidade de apresentar algumas dificuldades que obstam o acesso à justiça dos índios Xokleng Laklãnõ e apontar possíveis soluções de forma a minimizar esses problemas na Comarca de Ibirama/SC. Demonstram-se dados históricos, geográficos e jurídicos sobre as peculiaridades socioculturais dos índios e que a negligência dos problemas enfrentados por eles pela sociedade vizinha pode afetar seu acesso à justiça. O acesso à justiça não é só ter o direito de entrar com uma ação, mas garantir que esse processo seja justo.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Obstáculos, Negligência, Diversidade, Índios xokleng

Abstract/Resumen/Résumé

The present work has the purpose of presenting some difficulties that obstruct the access to justice of the Xokleng Lakhan Indians and to point out possible solutions in order to minimize these problems in the Region of Ibirama / SC. Historical, geographic and legal data on the socio-cultural peculiarities of the Indians are shown and that the neglect of the problems faced by them by the neighboring society can affect their access to justice. Access to justice is not only to have the right to take action, but to ensure that this process is fair

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Obstacles, Negligence, Diversity, Xokleng indians

¹ Mestrando em Direito Profissional pela UFSC; Especialista em Direito Processual Civil (2017) e Direito Processual: as grandes transformações do processo (2008) pela UNISUL. Oficial de Justiça e Avaliador do TJSC.

² Especialista em Direito Processual Civil; servidora pública do TJSC.

1 Introdução

A sociedade moderna, em especial a brasileira, enfrenta dificuldades no acesso à justiça. A rotina forense, que está abarrotada de serviço, preocupa-se em fazer mais, mais rápido e em menos tempo. Essa sede de cumprir metas e apresentar números aos cidadãos enfrenta situações que violam o direito de acesso à justiça que, como corolário do direito de ação, não significa apenas admitir que uma pessoa adentre com sua ação no Fórum, mas garantir a ela um resultado jurídico justo.

Este trabalho tem a finalidade de apresentar algumas dificuldades que obstam o acesso à justiça dos índios Xokleng Laklãnõ e apontar possíveis soluções de forma a minimizar esses problemas na Comarca de Ibirama.

Antes de partir para as dificuldades de acesso à justiça, traçou-se um breve contexto histórico, demográfico e geográfico dos índios com o propósito de situar o leitor das peculiaridades que possui a cultura indígena Xokleng. Adotou-se o método científico indutivo e foram apresentadas tabelas de dados fornecidos pelo TJSC de processos que envolvem os índios Xokleng aldeados.

As particularidades etnográficas e sócio-políticas dos índios Xokleng construíram uma relação comunitária que demonstra uma aproximação muito grande entre a comunidade indígena e as sociedades vizinhas.

Essa urbanização dos índios, muito peculiar na região de Ibirama/SC, gera conflitos sociais, que podem se transformar em processos judiciais.

A relação jurídica profissional que este autor teve ao longo de alguns anos o instigou a desenvolver o presente estudo para levantar as barreiras do acesso à justiça e apontar as respectivas soluções, pois os índios Xokleng Laklãnõ são mais desfavorecidos e possuem uma maior vulnerabilidade. Verificou-se, portanto, que possuem maiores dificuldades na compreensão do ato jurídico, na busca por seus direitos e de representação jurídica.

As hipóteses da pesquisa encontradas são civilidade e zelo no atendimento à população indígena, distância da defensoria pública, quadro reduzido de funcionários da FUNAI, dificuldade de deslocamento, dificuldades financeiras, incompreensão da ordem judicial e dúvidas quanto à competência da justiça federal e estadual.

A necessidade de facilitar o acesso à justiça dos índios Xokleng Laklãnõ é indicativo para o desenvolvimento de um discurso jurídico que possibilite um enfrentamento a este cenário.

2 Terra indígena Xokleng Laklãnõ

O índio Xokleng já foi conhecido pelos não índios por Botocudos ou Bugres¹ (GAKRAN, 2015, p. 49), já ocupou vasta região do Sul do Brasil, desde o centro do Paraná até o Nordeste do Rio Grande do Sul, incluindo quase todo centro-leste do Estado de Santa Catarina.

Por volta de 1850, iniciou-se o empreendimento colonizador norte-catarinense, com a introdução de famílias de agricultores europeus no Vale do Itajaí. O avanço dos colonizadores sobre território dos índios Xokleng gerou conflitos, pois os indígenas perceberam que estavam ficando sem espaço para garantir sua livre sobrevivência.

Na cidade de Ibirama, em Santa Catarina, o primeiro contato com os índios Xokleng Laklãnõ aconteceu em 1914 por Eduardo de Lima e Silva Hoerhan (NAMEM, 1994, p. 25). Na época, os imigrantes estavam amedrontados e ameaçavam abandonar suas moradias, por isso o Serviço de Proteção ao Índio se esforçava para estabelecer o contato e pacificar os índios (HOERHAN, 2012, p. 140).

Após alguns anos do contato, um dos principais impactos sofridos pela população Xokleng foi decorrente da transmissão de doenças (MULLER, 1987, p. 22). Eduardo de Lima tentou controlar o contato entre o índio e o homem branco, ante a possibilidade de transmissão de doenças, entretanto, não foi o que aconteceu, era impossível impedir a relação entre silvícolas e os residentes nas vizinhanças da reserva e os representantes da sociedade regional (SANTOS, 1973, p. 177). Como consequência, a população, que quando do primeiro contato (1916) somava 400 índios, chegou em (1932) a 106 índios².

Em 1926, Eduardo de Lima conseguiu que o Governo do Estado de Santa Catarina doasse à comunidade indígena o território que ainda ocupa (MULLER, 1987, p. 23). A área foi titulada em 26 de outubro de 1965, pelo governo do estado, em favor dos Xokleng e o registro da gleba foi feito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ibirama, por meio do Serviço de Proteção ao Índio, em um total de 14.156,58 hectares.

¹ O termo “bugre” não é atribuído exclusivamente ao Xokleng. Trata-se de um termo depreciativo, significando “bárbaro”, “pagão” e “não civilizado”, que é atribuído ainda hoje a populações indígenas no Sul do Brasil.

² Tabela 1 – Censo da Área Indígena Xokleng Laklãnõ – página 6.

A terra demarcada sofreu transformações ao longo do tempo, uma das mais significativas foi a instalação da Barragem Norte, construída na década de 1970. Ela teve a finalidade de represar as águas do Rio Hercílio e, assim, evitar as cheias no Vale do Itajaí.

A construção da Barragem Norte trouxe alívio para a população do Vale do Itajaí, mas deixou um grande passivo aos residentes da área indígena de Ibirama. Dentre os problemas, estavam a perda de cerca de 1000 hectares de terra com o alagamento (NAMEM, 1994, p. 32). Esse perímetro perdido, ao redor do ribeirão, era utilizado como moradia, lazer, produção agrícola e a pesca de peixe pelos moradores da Reserva.

As consequências socioambientais da instalação da Barragem Norte foram bastante sérias, porque devido às inundações os indígenas tiveram que se mudar para terras mais altas, íngremes, menos produtivas. Dessa forma, a barragem mudou não só a “cara” do local, mas o “corpo inteiro”.

O governo da época da implantação da barragem não observou as tradições das populações locais indígenas, que sofreram os impactos dessa obra em vários setores de suas vidas, desde as condições materiais de sobrevivência, até as concepções de vida e visões de mundo (SANTOS; HELM, 1998, p. 14).

Com essa injustiça cometida aos índios, iniciaram-se conflitos entre os Xokleng, os exploradores de madeira e a Funai, fatos que resultaram num pedido de redemarcação de terras.

Somente em 1997 a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) organizou uma equipe para recuperar as áreas invadidas por madeiras e estudar a possibilidade da redefinição dos limites da Terra Indígena Xokleng Laklãnõ. No referido estudo antropológico feito pela FUNAI, ficou estabelecido que os índios Xokleng ocupam há séculos a área correspondente a 37 mil hectares, ou seja, 23 mil hectares a mais do atual território demarcado, 14 mil hectares.

No ano de 2003 a ampliação da Terra Indígena Ibirama LaKlãnõ foi declarada de posse permanente dos grupos indígenas Xokleng, Kaingang e Guarani pela Portaria nº 1.128, de 13 de agosto de 2003, do Ministério da Justiça³, aumentando a área para 37 mil hectares.

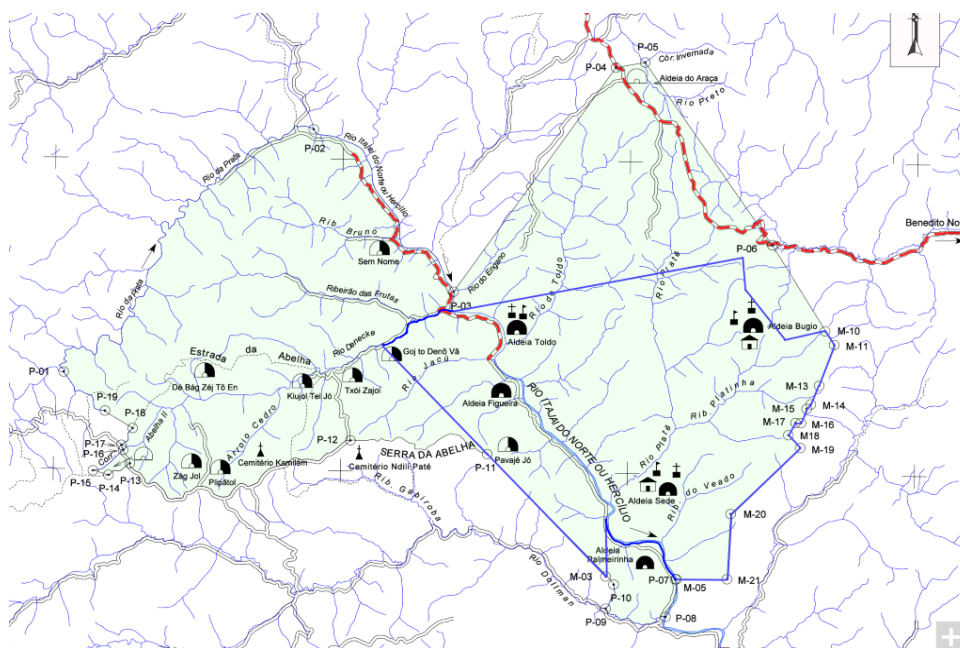
³ Disponível em: < <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/644837/pg-12-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-14-08-2003>> Acesso em 15 mar. 2018.

Em contraste com a redemarcação das terras indígenas Xokleng, foram os prejuízos sofridos pelas 309 (trezentos e nove) famílias de pequenos agricultores⁴ que residem na área delimitada. Nesse território há 457 (quatrocentas e cinquenta e sete) pequenas propriedades⁵, tituladas, e registradas nos respectivos Ofícios de Registro de Imóveis das Comarcas com média de aproximadamente 15 (quinze hectares) com posse mansa e pacífica e títulos de domínio.

Todo esse embate entre indígenas e famílias de pequenos produtores chegou ao STF no ano de 2009 por meio da Ação Cível Originária n.1100⁶. A disputa gera diversos conflitos entre índios Xokleng e as famílias não indígenas, principalmente pela demora no julgamento que gera insegurança jurídica.

A seguir (figura 1), é apresentado o recorte de uma parte do mapa cedido pela FUNAI de Santa Catarina, Coordenação Regional do Litoral Sul, no qual é possível visualizar a área indígena de Ibirama. Esse documento é resultado do processo de identificação da Terra Indígena produzido pelo Grupo Técnico criado pela Funai em 1998.

Figura 1: Terra Indígena Ibirama Delimitada e Demarcada (Xokleng Laklãnõ)



Fonte: Fundação Nacional do Índio - Coordenação Regional do Litoral Sul

⁴ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11818>> Acesso em 15 mar. 2018.

⁵ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=542364> Acesso em 15 mar. 2018.

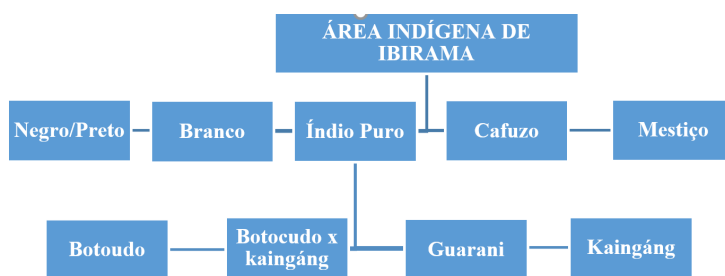
⁶ Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=11818>> Acesso em 15 mar. 2018.

O tracejado em azul representa o território atual (demarcado) dos índios Xokleng, o restante do mapa (em verde) é a nova área (delimitada) pela Funai como pertencente aos índios Xokleng Laklãnõ.

A população da terra indígena de Ibirama não é composta por uma única etnia, mas se configura a partir da conjugação de distintos grupos sociais com diferentes culturas e línguas. As categorias étnicas presentes na área indígena de Ibirama são bastante diferenciadas⁷, além dos Xoklengs, vivem também os Kaingangs, os Guaranis, os Cafuzos e os brancos.

Apresenta-se um quadro interessante (NAMEM, 1994, p. 37) onde se verifica as categorias étnicas na área indígena de Ibirama:

Figura 2: Etnias na área indígena de Ibirama



A diversidade étnica e cultural dessas comunidades tradicionais e seu caráter multilocal na área indígena de Ibirama constitui uma rica imagem de pluralidade etnográfica existente que se desenvolveu ao longo da história desde o contato em 1914.

O primeiro povo indígena a viver em terras indígenas junto com os Xokleng foram os Kaingang, os quais foram trazidos para auxiliar na comunicação e aproximação do povo branco.

A língua Xokleng pertence ao tronco linguístico Jê que é semelhante à falada pelos Kaingang (NAMEM, 1994, p. 25). Tal característica facilitou o trabalho de contato com os índios Xokleng, já que os Kaingang também falavam o português. Assim, foram trazidos na época do contato, alguns índios Kaingang para reserva indígena de Ibirama, onde estão presentes até hoje.

Na segunda metade dos anos 40, Hoerhan admitiu a entrada de Cafuzos na área indígena (NAMEN, 1994, p. 29), cujas famílias têm origem em dois segmentos marginalizados

⁷ O presente estudo sobre as dificuldades enfrentadas pelos índios Xokleng Laklãnõ para acessar à justiça na Comarca de Ibirama considera a presença de diversos grupos sociais de quaisquer etnias desde que aldeados na Área Indígena de Ibirama.

(negros e índios), que descendem do casal Jesuíno Dias de Oliveira (negro) e Antônia Lotéria Fagundes (índia de nação desconhecida), autorizados a entrar em terras indígenas por Eduardo de Lima e Silva Hoerhan (WELTER, 1999, p. 5).

A população da terra indígena de Ibirama é flutuante, multiétnica e sua configuração vem se alterando ao longo dos 104 anos de contato. Os dados censitários de índios aldeados na reserva indígena Xokleng Laklãnõ, considerando toda área indígena, formam o seguinte cenário:

Tabela 1: Censo da Área Indígena Xokleng Laklãnõ

	SPI ⁸ 1914	HENRY 1932	SANTOS 1962	FUNAI 1980	FUNAI 1997	SESAI ⁹ 2017
XOKLENG	400	106	160	529	723	1845
GUARANI			33	102	54	43
KAINGANG			11	88	21	37
MESTIÇOS			82	129	126	
CAFUZO				185	18	
BRANCO			50	18	67	147
TOTAL	400	106	336	1.051	1009	2072

Fonte: SESAI, 2017 (Polo Base José Boiteux – Indígenas Aldeados)

Verifica-se que o número de índios Xokleng dentro da área indígena aumentou 255% nos últimos 10 anos e o de brancos 219%, já o de Guaranis e Kaingangs praticamente não sofreu alterações.

A ausência do número de mestiços na tabela acima foi justificada¹⁰ como critério antropológico de identificação ou de autoidentificação, que seria sua própria consciência (MOREIRA, 2017, p. 54) de sua identidade indígena ou tribal.

Da mesma forma não está inserida na tabela os dados os números da Comunidade Cafuza, como registrados nos anos anteriores. Tal fato ocorre porque a Secretaria de Saúde Indígena não considera mais os Cafuzos como índios (WELTER, 1999, p. 12).

⁸ Os anos de 1914, 1932, 1962, 1980 e 1997 foram consultados no site do ISA (Instituto Socioambiental) e os dados estão disponíveis em: <<https://pib.socioambiental.org/pt/povo/xokleng/975>> Acesso em 15 mar. 2018.

⁹ Dados fornecidos pela Secretaria Especial de Saúde Indígena de José Boiteux – 2017 – Total de indígenas aldeados.

¹⁰ Foi explicado pelos servidores do órgão que se um índio se casa com uma branca, o filho do casal e a esposa têm o direito de se autodeclararem como Xokleng. Internamente, existe essa diferença, mas para o âmbito externo, não.

A comunidade Cafuza de Ibirama tem o direito de ser acolhida pelos órgãos públicos de forma que ela se caracteriza como comunidade tradicional, conforme a Convenção 169 da OIT. O critério respaldado pela norma internacional (Convenção OIT 169) e nacional pelo (Decreto n.º 5.051, DO de 20.04.2004) para fins legais é o da identificação ou autoidentificação, ou seja, é indígena quem se sente, se comporta ou se afirma como tal, de acordo com os costumes, organização, usos, língua, crenças e tradições indígenas da comunidade a que pertença¹¹.

Este autor ao longo de alguns anos de atividade como Oficial de Justiça e Avaliador verificou que os índios Xokleng Laklãnõ possuíam maiores dificuldades na compreensão do ato jurídico, na busca por seus direitos e de representação jurídica.

Esses problemas dificilmente eram levantados pelos atores¹² do acesso à justiça, que por sua vez tratavam o assunto com normalidade. Talvez o fato de vir de uma outra realidade tenha permitido estar mais sensível às peculiaridades culturais, às ideias, aos valores e crenças dos índios Xokleng Laklãnõ.

A cultura jurídica ocidental contemporânea, bem como o Estado Nacional, ambos de base iluminista, estão em crise e o resultado é a ineficácia em atender as demandas de conflitos presentes na sociedade, mormente o acesso à justiça dos indígenas.

Parece, assim, importante tentar sistematizar esses elementos que dificultam o acesso à justiça do índio Xokleng Laklãnõ e propor meios para facilitá-los.

3 Acesso à Justiça

Os conflitos socioambientais extravasam a questão puramente ecológica, ligando-se a questões ambientais e sociais. Os conflitos socioambientais que integram uma parte do debate sobre a Justiça Ambiental, especificam-se por dizerem respeito a conflitos sociais, ambientais e culturais de atores determinados, tais como, povos indígenas, comunidades tradicionais, extrativistas, camponeses, dentre outros grupos de atuação coletiva e local (MOREIRA, 2017, p. 13).

¹¹ Para reforçar esse entendimento, foi proferido importante precedente em 2011 quando da apreciação do Recurso em Mandado de Segurança n.º 30.675 - AM (2009/0200796-2), relatado pelo Ministro Gilson Dipp, que utilizou como critério para avaliar a condição de índio não o grau de integração, mas o critério de identificação ou autoidentificação. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=18198027&num_registro=200902007962&data=20111201&tipo=51&formato=PDF> Acesso em 15 mar. 2018

¹² Servidores, Advogados, Procuradores, Defensores Públicos, Juízes e Promotores de Justiça.

Socioambientalismo pode ser visto como uma evolução do pensamento ambientalista, em que não se visa proteger somente a natureza, mas também quem vive nela, ou seja, as comunidades indígenas.

O cotidiano do índio Xokleng é dividido entre a Reserva Indígena e seus afazeres na “praça”, como se referem ao centro de José Boiteux/SC, cidade contígua a Comarca de Ibirama. Da mesma forma que os cidadãos em geral, eles estudam, trabalham, vão ao médico, fazem compras, realizam seus afazeres e, no fim do dia, retornam para a reserva indígena.

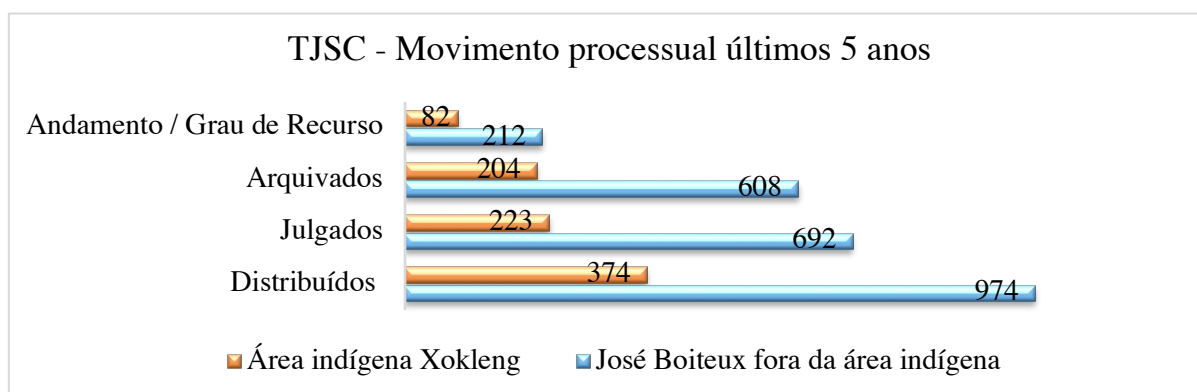
Neste contexto, o grau de contato com a sociedade vizinha está praticamente completo (KAYSER, 2010, p. 53), visto que ao mesmo tempo que necessitam da oferta de bens do governo e da relação econômica com as sociedades vizinhas, preservam sua língua, cultura e lutam para manter seus territórios e sua indigenidade.

Esse vínculo de relação comunitária que se construiu ao longo dos anos gera conflitos, como em qualquer sociedade, e podem se transformar em ações judiciais.

Os processos que envolvem os índios Xokleng, de forma geral, são oriundos das relações comerciais e sociais com as comunidades vizinhas, que em sua maioria possuem cunho individual como cobrança, bancária, alimentos e penais.

Abaixo segue relatório em que se demonstra o número de processos distribuídos, julgados e arquivados nos últimos 5 anos dentro da área indígena Xokleng, bem como faz-se um paralelo entre as ações processadas na sociedade em geral do Município de José Boiteux que não pertencem a reserva:

Tabela 2 – Processos distribuídos, julgados e arquivados últimos 5 anos



Fonte: TJSC – 02/2018

O número de ações judiciais que envolvem os índios Xokleng não é pequeno, sobretudo os atos processuais decorrentes, o que torna a rotina forense dinâmica, a qual, muitas

vezes faz com que os casos sejam tratados de maneira mecânica ou automática, em que a preocupação é fazer mais, mais rápido e em menos tempo.

Neste aspecto, além de o número de ações ser elevado, nota-se também que as classes processuais que tramitam dentro da área indígena são dos mais variados assuntos, conforme tabela que segue:

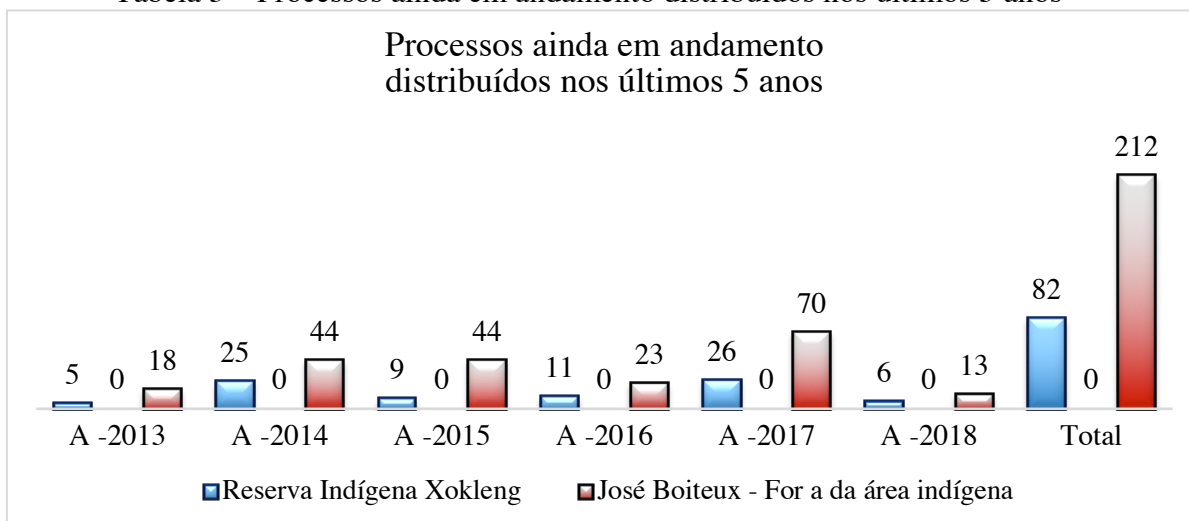
Quadro 1: Ações distribuídas com polo passivo área indígena Ibirama

2012	2013	2014	2015	2016	Total
8 ações crimes/penais	9 ações crimes/penais	25 ações crimes/penais	9 ações crimes/penais	9 ações crimes/penais	60
4 Família/Alimentos	4 Família/Alimentos	19 Família/Alimentos	8 Família/Alimentos	9 Família/Alimentos	44
3 ECA		2 ECA	2 ECA	1 ECA	8
16 ações cíveis	47 ações cíveis	29 ações cíveis	7 ações cíveis	11 ações cíveis	110
15 ações bancárias	9 ações bancárias	20 ações bancárias	11 ações bancárias	1 Registros Públicos	56
Total 46	Total 69	Total 95	Total 37	Total 37	278

Fonte: TJSC – consulta em 02/05/2017.

Nesta linha, nota-se que houve um grande número de ações judicializadas no ano de 2014, principalmente criminais, em que os indígenas figuram como partes passivas. A quantidade é tão expressiva que até fevereiro de 2018 ainda possuem em trâmite 25 ações que foram distribuídas em 2014, senão veja tabela abaixo:

Tabela 3 – Processos ainda em andamento distribuídos nos últimos 5 anos



Fonte: TJSC – 02/2018

Os processos em andamento distribuídos nos últimos 5 anos, demonstram um aumento significativo no número de ações que ainda estão pendentes no ano de 2014. Assim, a referida

tabela revela que não basta a titularidade de direitos pelos indígenas, destituídos de sentido, mas sim que sejam criados mecanismos efetivos que garantam as suas reivindicações.

Em contrapartida, a aplicação do direito aos índios Xokleng não parece ser a mais adequada, já que por vezes os operadores do direito agem eivados de preconceções subjetivas desconhecendo os indígenas, sua história, cultura, terras e concepções.

Talvez a produtividade exigida dos servidores públicos faz com que a atenção devida às partes caia drasticamente, de outro lado também pode ser a falta de capacitação dos atores envolvidos nos processos quanto as peculiaridades que envolve um indígena que possui cultura e modo de vida diferentes.

Assim sendo, a oportunidade de as partes e testemunhas se manifestarem é cumprida conforme a lei, com suas devidas intimações e prazos. Entretanto, ainda assim, os índios Xokleng enfrentam dificuldades de acesso à justiça como não conseguir chegar ao Fórum, não ter assessoria jurídica e sequer auxílio para se defenderem ou buscar seus direitos.

A manifestação das partes e testemunhas é importante para assegurar o devido processo legal. Garantir esse princípio aos índios Xokleng é árduo ante as dificuldades de acesso à justiça que possuem.

São inúmeros os obstáculos para acessar a justiça no Brasil. A desigualdade social agrava o problema que, entretanto, não é o único, pois a falta de informação também se apresenta como um empecilho ao acesso. O ideal para promover uma justiça efetiva seria a completa igualdade de armas, entretanto, naturalmente ela é utópica (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 06).

4 Dificuldades de acesso à justiça dos índios Xokleng

As diferenças culturais e sociais entre o povo indígena e a sociedade brasileira são ignoradas, tornando os problemas complexos e invisíveis, no sentido de que os limites entre fenômeno¹³ e o contexto¹⁴ não são claramente evidentes, o que pode prejudicar a efetividade do acesso à justiça. Os atores que trabalham com a causa indígena, por sua vez, não podem se omitir dos problemas que atingem os índios, sob pena dessa negligência desmoralizar a confiança e a segurança jurídica do Poder Judiciário.

¹³ Dificuldades e problemas de acesso à justiça pelos índios Xokleng Laklãnõ.

¹⁴ Diferenças das peculiaridades socioculturais dos índios Xokleng Laklãnõ.

A expressão acesso à justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individuais e justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 08).

O acesso à ordem jurídica justa deve ser considerado, atualmente, como um fato natural e inerente à condição da própria pessoa humana, como parte indispensável do complexo de direitos e deveres que caracteriza o viver em sociedade (MORAES, 1991, p. 33).

A falta de acesso ao Judiciário constitui, ainda hoje, um dos problemas que mais afligem a sociedade brasileira.

Apontam-se algumas dificuldades de acesso à justiça dos índios Xokleng a seguir:

4.1 Civilidade e zelo no atendimento à população indígena

Os agentes públicos de uma forma geral servem lealmente à sua instituição e observam a civilidade e o zelo no atendimento à população indígena.

Uma informação incompleta, insatisfatória ou mesmo equivocada, assim como a existência de atendimento inadequado aos cidadãos invoca a percepção de insatisfação e desconfiança.

Em conversas com alguns índios da Reserva Xokleng Laklãnõ, questionou-se sobre duas situações excepcionais que demonstram falta de urbanidade.

A primeira: algumas índias Xokleng comunicaram que são compelidas a deslocarem-se até o Fórum para declinar as razões da não inclusão do nome do genitor da criança na certidão de nascimento. Elas informaram que têm o apoio da família, do cacique e de sua aldeia para tal omissão.

É inegável que o direito à paternidade é garantido pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal de 1988 e existem alguns programas governamentais que objetivam estimular o reconhecimento de paternidade de pessoas sem esse registro, como por exemplo o Programa Pai Presente do Conselho Nacional de Justiça¹⁵.

A partir da não indicação do suposto pai, omitida pela mãe, as informações são encaminhadas pelo Oficial do Registro Civil ao juiz responsável. Este, por sua vez, vai localizar

¹⁵ Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pai-presente> > Acesso em 18 mar. 2018.

e intimar o suposto pai para que se manifeste quanto a paternidade, ou tomar as providências necessárias para dar início à ação investigatória.

O juiz, caso conclua que não é possível angariar elementos para a definição da verdadeira paternidade, poderá extinguir o procedimento administrativo, encaminhando os autos ao representante do Ministério Público para que intente a ação competente, se cabível.

Assim, o STJ entende que:

O juiz tem a discricionariedade de extinguir, por falta de provas, o procedimento de averiguação oficiosa, que tem a natureza de jurisdição voluntária, quando reputar inviável a continuidade do feito. Neste caso, será ainda possível a propositura de ação de investigação da paternidade. STJ. 3ª Turma. REsp 1376753/SC, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 01/12/2016.

A doutrina especializada de Algomiro Carvalho Neto e Edivar da Costa Muniz (1998, p. 35-6) afirma que:

No caso de informar a mãe os dados necessários e suficientes do suposto pai, procederá o juiz na forma do parágrafo primeiro deste artigo. Não fornecendo a mãe o nome do suposto pai (e não é obrigada a isto), remeterá o Oficial do Registro Civil apenas a certidão integral do registro da criança, caso em que o juiz, recebendo-a, determinará o seu arquivamento, ouvido previamente o Ministério Público (...) Nestes casos, de não fornecer a mãe ao Oficial do Registro Civil os dados do suposto pai, cremos que não poderá o juiz chamar a mãe a fim de se manifestar, devendo, nesta hipótese, apenas determinar o arquivamento do procedimento, como alhures exposto, ressaltando o direito à mãe, como representante do filho, de posteriormente fornecer os dados do suposto pai, desarquivando-se assim os autos e prosseguindo-se no procedimento.

Formalmente, o Ministério Público pode propor a ação de investigação da paternidade, independente do procedimento administrativo ou não.

No caso concreto, as índias Xokleng não mencionam o nome do genitor por questões particulares, familiares e da aldeia que as apoia. Assim, o procedimento de jurisdição oficiosa da indicação de paternidade não deveria ser obrigatório para uma mãe indígena que mora num

território completamente diferente, com outras regras, costumes, línguas, crenças, tradições e relações políticas.

Neste contexto, fica claro a falta de autonomia a qual é submetido o povo indígena Xokleng, que é obrigado a obedecer às normas estatais sem o respeito das diferenças entre os grupos sociais. Dessa forma não há como se sustentar um conjunto de direitos que atingem indistintamente os seres humanos num ambiente global onde a diversidade é a regra (MOREIRA, 2017, p. 56).

Cada povo indígena possui um sistema normativo e autoridades competentes para elaborar suas regras e definir seus direitos. A Constituição preceitua no artigo n. 231 (são reconhecidos aos índios sua organização social, costume, línguas, crenças, tradições e territórios).

Com efeito, os índios Xokleng têm seu direito próprio e se organizam segundo parâmetros de sua própria sociedade. São regras que derivam de seus costumes, línguas, crenças, tradições, ocupação territorial e relações políticas.

A visão do povo indígena Xokleng em sua organização social apresenta de maneira específica sua diversidade cultural, linguística, seu grau de contato e interação com as sociedades vizinhas. Assim, é necessário respeitar as diferentes populações, de forma que não é crível que se obrigue a mãe indígena a se deslocar por diversas vezes ao Fórum no intuito de comunicar o nome do suposto pai em um processo de investigação de paternidade.

A segunda situação discutida: as índias Xokleng queixaram-se de os Conselhos Tutelares recolherem seus filhos menores que estão com elas em centros urbanos vendendo artesanato. A alegação do referido órgão público é de que os menores estariam em situação de risco.

Frisa-se que a atitude dos Conselhos Tutelares precisa levar em conta as práticas culturais do povo indígena. Compreende-se que se a criança estiver em situação de risco, é dever dos Conselhos atuarem, mas é necessária a capacitação dos profissionais para que conheçam a realidade da causa indígena a fim de que se cumpram os anseios previstos na Convenção 169 da OIT, da legislação Constitucional e Infraconstitucional.

4.2 Distância da defensoria pública

A Defensoria Pública Estadual possui núcleo em Rio do Sul que dista cerca de 65 quilômetros de José Boiteux. O Estado de Santa Catarina possui Defensores Públicos e um convênio com a OAB que habilita os advogados particulares a atuarem como defensores dativos em Comarcas que não há sede da Defensoria.

A defensoria dativa sazonal não é a mais especializada na defesa dos índios. Nesse sentido, é preciso que a advocacia seja regular, específica e tenha um papel permanente. É difícil que a defesa sazonal efetive e desenvolva os direitos dos índios, especialmente, aqueles de direito coletivo e difuso.

Não há um advogado que se dirija para a Funai ou SESAI de José Boiteux em datas específicas para ouvir os reclamos e problemas jurídicos dos índios, são estes que quando acionados judicialmente procuram seus direitos. Assim, a defesa de direitos não apenas coletivos, mas individuais fica prejudicada.

Conclui-se que o poder público precisa intervir com mais investimentos na contratação de Defensores Públicos especializados na área indígena para que o acesso à justiça seja equilibrado. Enquanto não se disponibilize tal serviço aos índios, que se capacite os defensores que atuam na defensoria dativa em prol dos índios Xokleng. A atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o sistema igualitário de direitos, de forma que não basta proclamá-los, mas é necessário garanti-los.

4.3 Quadro reduzido de funcionários da Funai

A base local da Funai em José Boiteux¹⁶ possui quatro servidores e cinco veículos para atender um total de mais de dois mil índios aldeados. Ocorre que o número de funcionários públicos para atenderem a comunidade indígena deve ser equilibrado, conforme a quantidade populacional aldeada.

Ocorre que a Funai está recebendo cada vez mais cortes orçamentários. Recentemente, foram extintos 87 cargos¹⁷ em comissão e suspendidas as atividades de cinco das 19 bases de proteção a índios isolados. A autarquia ainda pretende analisar corte em outras seis unidades.

¹⁶ Um Coordenador técnico regional, um Assistente técnico administrativo, um Recepcionista e um Zelador.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.brasil247.com/pt/247/brasil/291583/Em-crise-Funai-fecha-5-bases-de-prote%C3%A7%C3%A3o-a-%C3%ADndios.htm>> Acessado em 18 mar. 2018.

A Funai de José Boiteux, com seus poucos funcionários, luta diariamente pelos direitos dos povos indígenas, entretanto, é necessário ampliar o número de servidores para que se dê conta da demanda encontrada.

A fim de minimizar a atuação de funcionários da Funai para o deslocamento dos índios, poderia ser feito um convênio entre a União, Estado e Município para a compra e manutenção de uma vã que faria o transporte coletivo dos índios e moradores da reserva indígena até o centro de José Boiteux bem como até a rodoviária de Ibirama.

4.4 Dificuldade de deslocamento

O transporte coletivo não atravessa a Reserva Indígena. O deslocamento de índios Xokleng é feito com auxílio da Funai, entretanto, diante do grande número de procura, os veículos à disposição são insuficientes e, por vezes, os índios não conseguem chegar às audiências no Fórum da Comarca de Ibirama/SC.

O ministro Sepúlveda Pertence, no HC 80240/RR, cancelou uma intimação de indígena para prestar depoimento na condição de testemunha, fora de sua área de moradia. Segundo ele, “a convocação de um índio para prestar depoimento em local diverso de suas terras constringe a sua liberdade de locomoção, na medida em que é vedada pela Constituição da República a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo exceções nela previstas” (PERTENCE, 2005).

Tal proibição se deu para um índio não adaptado aos costumes sociais. Essa proteção Constitucional não deve, porém, ficar distante dos direitos dos índios Xokleng ante suas dificuldades de deslocamento. Se a Funai, autarquia que protege os direitos dos índios e auxilia no transporte até o Fórum da Comarca de Ibirama, não conseguir mais efetuar seu papel, é dever do Estado ir até o local de vivência do índio.

Assim, a solução deste problema é complexa, pois está associado a vários fatores. Acima já foi dito que é possível a compra e manutenção de uma vã em parceria entre os entes públicos. Ademais, o TJSC poderia utilizar da Casa da Cidadania no Município de José Boiteux para resolução de conflitos que envolvem os indígenas aldeados, pois dista apenas de 12 (doze) quilômetros da Reserva Indígena Xokleng Laklãnõ.

A Casa da Cidadania é um serviço do Poder Judiciário que visa oferecer ao cidadão uma justiça mais próxima, rápida e gratuita e tem como objetivo humanizar a Justiça,

implementando ações que visem o pleno exercício da cidadania, gerando uma cultura de democracia participativa.

4.5 Dificuldades financeiras

Para que a prestação jurisdicional do Estado seja efetiva, ele deve tratar desigualmente pessoas economicamente desiguais.

Após a devastação florestal na década de 1980 e a proibição da derrubada de árvores pela Polícia Federal, a terra indígena Laklãnõ passou por um período de crise no qual os índios viram seu dinheiro acabar. A alternativa foi o trabalho nas empresas privadas da região e a aposentadoria dos índios mais velhos. Atualmente, os índios Xokleng não passam fome e nem dificuldades para sobreviver, mas vivem de maneira simples.

Supondo-se que um índio tivesse maiores condições financeiras para realizar sua defesa, ela teria sido melhor? Possivelmente que sim. Dessa forma, vê-se que o problema do acesso à justiça não é resolvido estritamente na ordem jurídica, mas também na econômica, ou seja, ele é mais amplo.

Os governantes precisam trabalhar de forma contínua e permanente na elaboração de projetos na área indígena para que se promova o desenvolvimento sustentável das famílias na terra indígena Laklãnõ.

Um exemplo é o projeto Microbacias de Santa Catarina que, por meio da Casa do Mel, visou incrementar a renda da população local promovendo o desenvolvimento sustentável das famílias indígenas.

Constata-se que o potencial produtivo na área da reserva indígena é grande e é necessário o apoio a projetos que incentivem o aumento da renda das famílias da região.

Os índios Xokleng anseiam por oportunidades de melhorar sua renda e a economia da região, não de maneira exploratória, mas justa e contínua com o apoio de todos os poderes nacionais.

4.6 Incompreensão da ordem judicial

A diversidade étnico-cultural dos índios Xokleng influencia na ausência de compreensão de ordens judiciais. Há certas situações em que é necessária a ajuda de outro indígena para que o intimando compreenda o ato judicial.

O índio Xokleng que se criou na aldeia possui uma formação étnica diferente da nossa, na medida em que “jamais ocorrerá a completa integração do índio à nossa cultura, à nossa ética, à nossa incorporação secular dos padrões estatais” (PONTES, 2010. p. 176).

O índio apresenta um padrão cultural diferente do nosso em que a concepção de certo e errado para eles pode causar estranhamento à sociedade em geral. Como exemplo, cita-se o estupro presumido de adolescentes e assassinato de bebês que nascem com deficiência.

Portanto, falar que um índio tem capacidade de compreender completamente um ato jurídico porque ele sabe o que é certo ou errado é um erro jurídico. Ele pode até compreender porque o ato processual está sendo executado, mas dentro de seus padrões culturais e proporcional à ideologia da aldeia, pode ser que seu entendimento seja diferente do que é compreendido e solicitado pela sociedade branca.

Assim, antes que se exija a compreensão do ato jurídico pelo indígena bem como suas consequências processuais, é necessário o respeito à tradição, à cultura e seus costumes.

4.7 Dúvidas quanto à competência da Justiça Federal e Estadual

Os índios Xokleng Laklãnõ, por inúmeras vezes, afirmam que a competência para julgar processos dentro da área indígena é da Justiça Federal.

Os Oficiais de Justiça da Comarca de Ibirama recorrentemente têm de explicar que não são todos os assuntos indígenas que competem à Justiça da União. A competência Da Justiça Estadual, de forma residual ao art. 109 da CF, é maior que a Federal. Vale retomar a Tabela 1 acima ilustrada, na qual se constata o número de quase 400 (quatrocentas) ações judiciais distribuídas que envolvem indígenas.

Frisa-se que a quantidade de processos não é assunto que traz à tona esse ponto, mas a dúvida dos índios sobre a competência jurisdicional. Eles afirmam que pela sua condição étnica e territorial todos os feitos deveriam ser deslocados para a Justiça Federal.

Compete à Justiça Federal assuntos dentre os quais estão “disputa por direitos indígenas” que são aqueles direitos estabelecidos no art. 231 da CF/88 “organização social, costumes, línguas, crenças, tradições e direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”.

A simples reunião de indígenas não se considera como competência federal, mas o que a inspira é saber se o conflito é ou não referente a questões ligadas à cultura indígena e aos direitos sobre suas terras (MOREIRA, 2010, p. 184).

Portanto, necessário capacitar os atores do acesso à justiça, inclusive servidores da Funai e caciques da Reserva Xokleng Laklãnõ de que nem todos os assuntos jurídicos que afetam os índios são da competência Federal, mas que, em sua maioria, pertencem a justiça Estadual, bem como que é necessário o empenho de todos os envolvidos para melhorar a compreensão das peculiaridades sociocultural daquela população a fim de que se reduzam as barreiras que afetam o acesso à justiça.

5 Conclusão

A terra indígena Xokleng Laklãnõ foi contextualizada histórica, geográfica e demograficamente por meio da apresentação de mapas e tabelas que demonstram de maneira crítica a realidade do contexto em que estão inseridos.

O tópico acesso à justiça identifica a participação jurídica do índio Xokleng na Comarca de Ibirama/SC, em que são apresentados tabelas e quadros acerca das ações distribuídas, julgadas e arquivadas, na qual se verificou que o quantitativo de ações judiciais não é pequeno e que é necessário especializar o atendimento jurídico ao povo indígena.

Apontaram-se algumas dificuldades de acesso à justiça dos índios Xokleng. Este ponto surge a partir da análise do autor como atuante naquela realidade, de forma que é preciso não apenas oferecer a porta do Fórum aberta ao índio, mas garantir um processamento justo.

O atendimento à população indígena de uma forma geral é civilizado, entretanto, há reclamações específicas quanto ao procedimento de jurisdição oficiosa da investigação de paternidade e da atuação do Conselho Tutelar.

A ausência de Defensoria Pública especializada dificulta a defesa dos índios pois não é regular nem permanente. Assim, não há como realizar um trabalho contínuo de defesa dos direitos coletivos e individuais.

O reduzido número de funcionários da Funai implica na deficiência do atendimento à comunidade indígena, sendo necessária sua ampliação diante do aumento significativo da comunidade tribal.

A dificuldade de deslocamento é agravada pela distância que o Fórum da Comarca de Ibirama está para a reserva indígena, assim o número de veículos que a Funai possui por vezes é insuficiente para demandas da aldeia. Como solução, apontou-se necessária a aquisição de ônibus ou a utilização da Casa da Cidadania de José Boiteux.

Os índios em sua grande maioria possuem dificuldades financeiras para contratação de defesa especializada. Nesse sentido, é fundamental o incremento da renda dentro da área indígena através de programas que fomentem o trabalho de forma justa e contínua.

Diante da diversidade sociocultural do povo indígena Xokleng, a compreensão da ordem judicial é complexa. Dentro de seus padrões culturais, seu entendimento pode ser diverso do que é solicitado pela sociedade em geral. Nesse sentido, é preciso respeitar as peculiaridades socioculturais e trabalhar caso a caso as desigualdades para que haja justiça.

A dúvida dos índios Xokleng quanto à competência Federal ou Estadual pelo fato de sua condição étnica e territorial dificulta o trabalho dos servidores estaduais. Assim, como solução é necessário orientar as populações indígenas que vivem dentro da reserva sobre a competência de assuntos processuais.

Concluimos o trabalho evidenciando a necessidade de aproximação dos sistemas jurídicos de forma mais compreensiva aos índios Xokleng para diminuir as barreiras de acesso à justiça e que os atores do acesso à justiça sejam capacitados de forma a especializar seu atendimento quanto às peculiaridades indígenas a fim de equilibrar as forças e garantir a paz social.

6 Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 80240/RR. Relator: PERTENCE, Sepúlveda. Publicado no DJ de 14/10/2005. p. 344-357.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Sergio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988. p. 06.

CARVALHO NETO, A.; MUNIZ, E. da C. **Investigação de Paternidade e seus efeitos: Comentário à Lei nº 8.560 de 29/12/1992**. Araras: Bestbook, 1998. p. 35-6.

GAKRAN, N. **O povo Xokleng: O nome Xokleng e seus sentidos**. In: SERPA, I. C. Os Índios Xokleng em Santa Catarina: uma abordagem a partir da relação pesquisa, ensino e extensão no Instituto Federal Catarinense. Blumenau: IFC, 2015.

HOERHAN, R. C. de L. e S. **O Serviço de Proteção aos Índios e a desintegração cultural dos Xokleng (1927 – 1954)**. 2012. 283 f. Tese (Programa de Pós-Graduação em História). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Florianópolis. 2012, p. 140. Disponível em <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/100909>> Acesso em: 18 mar. 2018.

MORAES, Silvana Campos. **Juizados de Pequenas Causas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991. p. 33.

MOREIRA, Erica Macedo. **Justiça Nacional X Justiça Indígena: as possibilidades de diálogos interculturais como estratégia de redefinição do fato punível**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 32, n. 1, p. 181/199, out. 2010. ISSN 0101-7187. p. 184. Disponível em: <<http://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/12122/8040>>. Acesso em: 18 mar. 2018.

MOREIRA, Eliane Cristina Pinto. **Justiça Socioambiental e Direitos Humanos: uma análise a partir dos Direitos Territoriais de Povos e Comunidades Tradicionais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 54.

MULLER, S. A. **Opressão e depredação: a construção da barragem de Ibirama e a desagregação da comunidade indígena local**. 1987. 80 f. Dissertação (Centro de Ciências Sociais). Universidade Regional de Blumenau - FURB. Blumenau: Editora FURB, 1987. p. 22.

NAMEM, A. M. **Botocudo: uma história do contato**. Florianópolis. Editora UFSC: Blumenau: Editora FURB, 1994.p. 25.

SANTOS, S. C. dos. **Índios e brancos no sul do Brasil: a dramática experiência dos Xokleng**. Florianópolis: Editora Edeme, 1973. p. 177.

SANTOS, S. C.; HELM, C. M. V. **A implantação de usinas hidrelétricas e os indígenas no Sul do Brasil**. Curitiba: IAP/GTZ, 1998. p.14.

WELTER, Tania. **Revisitando a comunidade Cafuza a partir da problemática do gênero**. 1999. 149 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social). Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. p. 5. Disponível em <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/80870>> Acessado em 14 mar. 2018